



Processo TC 004.446/2015-1 (com 5 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 161/1999 (peça 1, pp. 82/9), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Técnico de Planejamento (ITP), com recursos do Fundo de Amparo de Trabalhador repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

O Convênio Sert/Sine 161/1999, com vigência no período de 3.12.1999 a 2.12.2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: fabricação de produtos derivados da cana, cozinha industrial, criação de frango caipira, bordadeiras, confeitaria, inseminação artificial, técnicas de conserva, corte e costura, e fabricação de chocolate (peça 1, p. 52).

As atividades visavam qualificar ou requalificar 430 treinandos, de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, os cursos seriam distribuídos em 9 turmas e 5 municípios e realizados no período de 29.11.1999 a 24.12.1999 (peça 1, p. 52).

O valor total do convênio foi de R\$ 64.320,00, dos quais R\$ 58.480,00 seriam transferidos pela Sert/SP ao ITP, de acordo com o cronograma de desembolso aprovado (peça 1, p. 86). Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP ao ITP em duas parcelas, nos valores de R\$ 46.784,00 e R\$ 11.696,00, depositados na conta específica do convênio nas datas de 30.12.1999 e 10.1.2000, respectivamente (peça 1, pp. 97 e 99).

A prestação de contas do convênio foi apresentada pelo ITP em 15.1.2000 (peça 1, pp. 147/72).

Em 20.1.2000, a Sert/SP solicitou ao presidente da entidade conveniente que encaminhasse a seguinte documentação: diários de classe, relatórios de técnicos de metas atingidas, quadro consolidado da instituição, disquete “Requali”, relação de encaminhados ao mercado de trabalho e cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais (peça 1, p. 100).

Em resposta, na data de 21.1.2000 (dia seguinte à solicitação das informações) (peça 1, p. 101), foram encaminhados os documentos à peça 1, pp. 102/42.

Em 11.4.2006 (AR datado de 17.4.2006 – peça 1, p. 40), a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 3.5.2005, oficiou ao Presidente do ITP para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 39):

- “1 - Recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio N. SERT/SINE 161/99 (Cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo n. 972/99 SERT/SINE);
- 2 – Fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transportes referentes ao convênio supracitado”.



Por meio de ofício datado de 24.5.2006, o sr. Luiz Carlos Paiva, Presidente do ITP, encaminhou resposta à Comissão de TCE, contendo diversos documentos (peça 1, pp. 42/3, e peça 2, pp. 4/77).

Em 30.4.2014, a Comissão de TCE analisou a documentação da execução físico-financeira do convênio e concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 58.478,12, sob responsabilidade solidária dos srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedeff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) e Luiz Carlos Paiva (Presidente do ITP) e do ITP, em razão das seguintes irregularidades (peça 2, pp. 86/90):

- a) não comprovação da quantidade de treinados conforme os termos pactuados;
- b) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997;
- d) apropriação de despesas indevidas;
- e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- f) realização de despesas em desacordo com o art. 8º, incisos I, V e VII, da IN/STN 1/1997;
- g) não apresentação dos comprovantes de entrega do material didático, alimentação e certificados aos treinandos; e
- h) ausência de juntada ao processo de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e da Sert/SP, das ações contratadas.

Diante dessas conclusões, o MTE notificou os responsáveis por meio de ofícios expedidos em 2.5.2014 e do edital publicado em 16.5.2014 (no tocante ao sr. Luiz Carlos Paiva) (peça 2, pp. 97/127).

Não houve apresentação de defesa por parte dos responsáveis notificados, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 2.7.2014, manteve a conclusão pela existência de dano ao erário, excluindo, tão-somente, a responsabilidade do sr. Gabriel Mehedeff (peça 2, pp. 131/6), com o que concordou a Controladoria-Geral da União (peça 2, pp. 192/8).

No âmbito desta Corte, a Secex/SP, em pareceres uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 3 a 5):

- “a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Instituto Técnico de Planejamento (entidade executora), aos Srs. Luiz Carlos Paiva (Presidente da entidade à época), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).”

## II

O Ministério Público de Contas aquiesce ao encaminhamento proposto pela unidade técnica.

De fato, o longo tempo decorrido desde o repasse dos recursos federais (dezembro/1999 e janeiro/2000) até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente acerca das irregularidades identificadas nos autos (maio/2014 – peça 2, pp. 122/4 e 127/8) dificulta sobremaneira o pleno exercício do direito à ampla defesa, razão que justifica o arquivamento da presente



tomada de contas especial, com amparo nos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que assim dispõem (grifou-se):

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

(...)

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.”

Cumpre destacar, como bem observou a unidade técnica, que o ofício expedido pela Comissão de TCE em 11.4.2006 e recebido pelo presidente do Instituto Técnico de Planejamento em 17.4.2006 (peça 1, pp. 39/40) não caracteriza a primeira notificação a que alude o art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012, uma vez que apenas solicitou o encaminhamento de documentos, não informando o responsável sobre a ocorrência de qualquer irregularidade na execução do Convênio 161/1999. Ademais, tal ofício foi respondido em 24.5.2006 (peça 1, pp. 42/3), mas a documentação encaminhada só recebeu análise pela Comissão de TCE quase oito anos depois (abril/2014), sem que os responsáveis tenham contribuído para essa demora.

Conclui-se pela ocorrência de demora excessiva na condução dos trabalhos por parte da Comissão de TCE, o que resultou na notificação extremamente tardia dos responsáveis arrolados nos autos (mais de 14 anos após os fatos), em prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, na linha do decidido nos Acórdãos 1.925/2015, 1.926/2015, 2.442/2015 e 2.443/2015, todos da 1ª Câmara, mostra-se apropriado o arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Brasília, 21 de maio de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador